

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1398/81 (DRECAP-3 : 6189/80 e 295/81)

INTERESSADO: COLÉGIO " SANTA CRUZ " / CAPITAL

ASSUNTO :RECONHECIMENTO DO ENSINO DO 2º GRAU

RELATORA: CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE: 1879/81 - CESG - APROVADO EM 18/11/81

1. HISTÓRICO

O Sr. Secretário da Educação, acolhendo sugestão da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, encaminha a este Colegiado processo de reconhecimento do ensino do 2º grau do Colégio "Santa Cruz".

Tal sugestão está vazada nos seguintes termos:

"Examinando a documentação do expediente, constatamos que o curso profissionalizante - 2º grau regular - iniciou-se em 1974, com 4 habilitações, e em 1975 iniciando-se uma 2ª turma. Em 1977, estas habilitações deixaram de funcionar, o que, a nosso ver, descaracterizou a existência do 2º grau, curso regular. Além disso, o próprio expediente diz que não há habilitações a reconhecer. Por outro lado, está funcionando no estabelecimento uma "Experiência Pedagógica", no ensino do 2º grau, com currículo próprio, devidamente autorizada pelo CEE, como já dissemos. Assim, entendemos que o reconhecimento deste 2º grau deverá ser feito pelo Egrégio Conselho, pois que dele foi o Parecer favorável do funcionamento."

No processo consta cópia da Portaria COGSP de 01.07.81, pela qual é concedido o reconhecimento dos demais cursos que funcionam nesse Colégio: 1º grau regular e 1º e 2º graus da modalidade suplência.

O Parecer das autoridades preopinantes é favorável ao reconhecimento do 2º grau também.

2. APRECIÇÃO

A situação do ensino do 2º grau no Colégio "Santa Cruz" é a seguinte:

1.1. Em abril de 1957, foi autorizado o funcionamento do 2º ciclo, junto ao Ginásio "Santa Cruz", através da Portaria 679/57 do Diretor do Ensino Secundário do Ministério da Educação e Cultura.

PROCESSO CEE: 1398/81

PARECER CEE: 1879/81 fls.02

1.2. Em 18.02.66, passou a funcionar como "Escola Experimental", de acordo com o Parecer: 107/66 do Conselho Federal de Educação e assim permaneceu até a vinculação do Colégio "Santa Cruz" ao sistema estadual de ensino.

1.3. Com a vigência da Lei 5692/71, adaptou seu currículo às exigências da nova Lei, tendo sido autorizado pela Coordenadoria do Ensino Básico e Normal da Secretaria de Estado da Educação, em 09.07.75, o funcionamento das seguintes habilitações: Desenhista de Estruturas, Desenhista de Arquitetura, Laboratorista de Análises Clínicas e Auxiliar de Escritório (fls. 19). Em outubro do mesmo ano, teve autorizadas mais duas habilitações Técnico em Desenvolvimento de Comunidade e Auxiliar Técnico em Desenvolvimento de Comunidade (fls.20).

Os atos escolares praticados pela escola, no período de 1973 até a data da autorização, foram homologados pela própria Portaria de Autorização.

1.4. Em fevereiro de 1977, foi autorizado por este Conselho, através do Parecer 97/77, da lavra do ilustre Conselheiro José Augusto Dias, "a realizar experiência pedagógica, pelo prazo de seis anos, conforme o plano apresentado no Processo CEE-1397/76.

1.5. Com a implantação do currículo previsto no Plano referido no item anterior, as habilitações citadas no item 4 foram desativadas, hoje funcionando todo o 2º grau sob o regime de "experiência pedagógica."

1.6. Como o prazo concedido é de seis anos, deverá terminar em fevereiro de 1983 e, possivelmente, será prorrogado, pelo menos, para garantir a continuidade de estudos dos alunos então matriculados.

O ensino do 2º grau do Colégio Santa Cruz atende a todas as exigências previstas no art. 16 da Lei 4021/61, bem como às demais formuladas por este Conselho para o reconhecimento.

O Colégio encaminha, anualmente, a este Conselho relatórios que foram apreciados pelo Parecer do Consº José Augusto Dias (nº 491/80). Em anexo, encontra-se o relatório referente a 1980 e o Plano Diretor correspondente a 1981.

Pode inicialmente parecer estranho que o reconhecimento seja dado a um curso que funciona em regime experimental, o que lhe empresta características de transitoriedade, sem nenhuma dúvida.

Entretanto, o reconhecimento no caso se faz necessário, tendo em vista que pelo menos uma turma concluirá o curso após o prazo fixado pelo Ministério da Educação (dezembro de 1982) para o reconhecimento das escolas, para fins de "validade dos certificados e registro de diplomas no MEC", nos termos do art. 17 da Lei 4024/61.

E, obviamente, os alunos não podem ser prejudicados.

Saliento-se ainda que, se o Conselho Estadual se manifestar pela não continuidade do curso nos moldes da "experiência ora em andamento", o reconhecimento dos novos cursos, que então se implantarão, deverá ser solicitado nos termos dos arts. 1º e 2º da Del.CEE 18/78.

Nestes termos, somos favoráveis ao reconhecimento solicitado.

### 3. CONCLUSÃO

Fica concedido o reconhecimento do ensino do 2º grau no COLÉGIO "SANTA CRUZ" que funciona sob o regime de "experiência pedagógica", devidamente autorizada por este Conselho, através do Parecer 096/77.

CESG, em 29 de outubro de 1981.

a) CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA  
RELATORA

### 4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

O Consº Pe. Lionel Corbeil declarou-se impedido de votar.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 1981.

a) CONSº Pe. LIONEL CORBEIL  
no exercício da Presidência

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Consº Pe. Lionel Corbeil declarou-se impedido de

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de novembro de 1981

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente